



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000532/96-21
Recurso nº. : 131.841
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : PADARIA E CONFEITARIA VALPARAÍSO LTDA
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.301

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS - A omissão de receitas há de restar comprovada pelo fisco, com prova de sua materialização. A presunção é apenas o ponto de partida na investigação de um fato que ao final deverá ser confirmado ou infirmado. Os rendimentos distribuídos automaticamente, nos termos do disposto no artigo 397, I do RIR/80, para serem computado como dispêndio na verificação do fluxo financeiro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, precisam representar saídas efetivas, não sendo suficiente para efeitos de tributação, sua inclusão na declaração de rendimentos posto que em obediência a determinação legal (tanto da pessoa jurídica quanto física, exceção feita quando justifique acréscimo patrimonial nesta última).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FINSOCIAL/CSL - Aplica-se à exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA E CONFEITARIA VALPARAÍSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10735.000532/96-21
Acórdão nº : 108-07.301



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº : 10735.000532/96-21
Acórdão nº : 108-07.301

Recurso nº. : 131.841
Recorrente : PADARIA E CONFEITARIA VALPARAÍSO LTDA.

RELATÓRIO

PADARIA E CONFEITARIA VALPARAÍSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 02/07, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1992, no valor de R\$ 7.002,75, por diferenças verificadas entre as origens e aplicações de recursos, conforme demonstrativo de fls. 13. Enquadramento legal nos artigos 1º a 6º da Lei 6468/77; 1º incisos I e II do Decreto-lei 1706/79; artigo 41 da Lei 7799/89.

Foram lavrados os autos reflexos correspondentes à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) fls 17/20, no valor de R\$ 346,72. Fundamento legal: art. 3º, "b" da LC 07/70, art. 1º, § único LC 17/73, Título 5, Capítulo 1, seção 1, alínea "b" itens I e II do Regulamento PIS/PASEP, Portaria 142/82; Contribuição Para a Seguridade Social, fls 21/24, valor R\$ 924,56. Fundamento legal: art. 1º, 2º e 3º, 4º e 5º da LC 70/91; Contribuição Social s/ Lucro, fls 25/29, no valor de R\$ 466,86. Fundamento legal: art. 2º e parágrafos da Lei 7689/88.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls. 30.

Impugnação de fls. 32/34, propugnou pela improcedência do lançamento, dentre outros, pelo fato de conter o excesso de dispêndio, o valor de Cr\$ 209.021.561,45, referentes ao lucro presumido como distribuído aos sócios, para o qual não seria necessária a comprovação. Somente a partir de 1993, através da Lei 8541/1992 tornou-se obrigatória a escrituração do Livro Caixa. Antes tal exigência não se aplicava às empresas que estivessem obrigadas aos livros fiscais de controle do

Processo nº : 10735.000532/96-21
Acórdão nº : 108-07.301

ICMS e IPI. O enquadramento legal não observou o Decreto 85450/1980, sendo anterior a este e portanto impertinente. Não poderia o legislador tributário obrigar a empresa a ter caixa para cobrir uma presunção legal de distribuição de lucros, como é o caso dos autos. Todas as demais despesas estão contempladas no saldo do caixa.

A decisão de 1º grau de fls. 37/42 julgou procedente a ação fiscal, dizendo que a forma de apuração utilizada pelo autuante é correta. Havendo apuração de pagamentos superiores às disponibilidades, há a presunção 'iuris tantum' de omissão de receitas, passível de ser ilidida pelo sujeito passivo.

À alegação de a diferença decorrer dos lucros distribuídos por presunção, caberia a recorrente fazer a prova deste fato, através de documentos, assentamentos, ou das provas em direito admitidas.

A invocada obrigatoriedade da escrituração do livro caixa só vir com a Lei 8541/1992, para o ano calendário seguinte, opõe o comando da Portaria MF 24/1979, em seu item 15, determinou: "todos os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos, devem ser mantidos em ordem pelos contribuintes, enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, apesar de estarem desobrigadas perante o Fisco Federal, de escrituração contábil e da correção monetária estabelecida pelo Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977, conforme estabelece o artigo 4º da Lei 6468 de 14 de novembro de 1977". Comando repetido na IN/SRF nº 21 de 26 de fevereiro de 1992, que tratou da tributação das pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, onde o seu artigo 37 tem redação semelhante àquela antes mencionada. Esclareceu também o equívoco da interessada, quanto a possível caducidade do enquadramento legal da autuação, pois foi a base legal dos artigos 389 e 396 do RIR/1980.

Reduz a multa de ofício para 75%, nos termos do artigo 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional, mantém os reflexos, por decorrência.



Processo nº : 10735.000532/96-21
Acórdão nº : 108-07.301

Recurso, às fls 50/56 onde são repetidos os argumentos oferecidos nas razões impugnatórias. Reiterou a improcedência do lançamento por conter como dispêndio, valor de Cr\$ 209.021.561,45 referente aos rendimentos atribuídos conforme legislação da época, não representando efetiva saída de numerário. O valor objeto de desembolso foi de Cr\$ 74.643.735,76 devidamente escriturado no quadro apresentado ao fisco, a título de pró-labore. O manual do imposto de renda obrigava a informação deste valor, independente de ser recebido ou não. Não poderia o legislador tributário obrigar a empresa a ter caixa para cobrir uma presunção legal de distribuição de lucros, como é o caso dos autos. Todas as demais despesas estão contempladas no saldo do caixa.

Invoca o artigo 112 e os incisos I ao IV, do CTN conjugando-o aos comandos dos parágrafos 11 e 12 do artigo 40 da Lei 8383/1991, repetindo que contabilizou nas saídas do caixa, as importâncias retiradas a título de pró-labore. E diferente do afirmado na decisão recorrida, o ônus da prova no caso, é do fisco. Fez prova da regularidade dos seus assentamentos fiscais e do fluxo de caixa, quando entregou todos documentos de sua escrita ao fiscal autuante, conforme relação de fls.68.

Transcreve as seguinte decisões administrativas:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Deve-se desconsiderar, dos levantamentos financeiros para fins de determinação do total da omissão de receita de contribuintes optantes pelo regime de lucro presumido, os valores fixados em lei a título de retiradas pró-labore e lucro distribuído, salvo na hipótese de prova do efetivo pagamento dessas despesas.(CSRF - 01-1.773 DOU 03.12.1996).

IRPJ - EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - CONSTATAÇÃO DE SALDOS CREDORES DE CAIXA REVELADOS NA RECOMPOSIÇÃO DO FLUXO FINANCEIRO - IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - I - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte aquele em que foi publicada. II - Improcede a exigência do imposto de renda com base na receita omitida no ano calendário de 1993, de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, tendo como fundamento legal os artigos 43 e 44 da Lei 8541/1992, alterados pelo artigo 3º da MP nº 492/94.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FLUXO FINANCEIRO FALHO - EXS.1990,1991 E ANO CALENDÁRIO DE 1992 - A omissão de receitas há de ser provada, demorada e exaustivamente, pelo fisco. Não se admite a simples acusação, sem prova de sua materialização, com base em meras presunções, sobretudo se a Fiscalização demonstra total insegurança na apuração da matéria dimensível, fundamental na determinação do crédito tributário.(Ac. 107-05.568 - DOU 27.07.1999)

Processo nº : 10735.000532/96-21
Acórdão nº : 108-07.301

PAF : NULIDADES - PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS - CAPITULAÇÃO DO LANÇAMENTO -... LUCRO PRESUMIDO - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS CÔMPUTO NO FLUXO FINANCEIRO - Para que os rendimentos distribuídos automaticamente, nos termos do disposto no artigo 397, I do RIR/80, possa ser computado como dispêndio na verificação do fluxo financeiro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, é necessário que representem saídas efetivas, não bastando para tanto a inclusão na declaração de rendimentos, posto em cumprimento de determinação legal. ... Recurso parcialmente provido (Ac. 107-1975 - DOU 07/01/1997)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - A metodologia de apuração de insuficiências financeiras baseada em demonstrativo de ingressos e desembolsos, é forma aceita de elaboração de prova indiciária de omissão de receitas, quando os excessos de desembolso não são comprovados. A inclusão porém das parcelas consideradas presumivelmente distribuídas (lucros) sem respaldo em prova de efetiva movimentação financeira, por representar quebra da metodologia adotada, provoca a necessidade de ajuste, visando preservar a natureza exclusivamente financeira dos levantamentos. Recurso parcialmente provido (Ac. 105-12.871 - DOU de 24/09/1999).

Transcreve parte do Voto condutor deste acórdão, da Lavra do Cons.
José Carlos Passuelo.

Pede provimento para o principal e reflexos.

Arrolamento de bens oferecido nas razões impugnatórias, notas fiscais
de fls.64/67.

É o Relatório.



Processo nº : 10735.000532/96-21
Acórdão nº : 108-07.301

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Em litígio o lançamento decorrente de verificação realizada na escrita fiscal e assentamentos de caixa, ano calendário de 1992, por fluxo de caixa, de empresa optante pelo lucro presumido.

A ação foi desenvolvida, solicitando a recorrente, conforme Termo de fls. 08, emitido em 28/11/1995, com prazo de atendimento de 08 dias, o seguinte:

1. " ato constitutivo e alterações posteriores;
2. preenchimento dos formulário anexos, juntando toda documentação pertinente aos mesmos(ano calendário/92);
3. declaração da pessoa física dos sócios dos últimos 5(cinco) anos;
4. notas fiscais de saída do referido ano calendário."

Os formulários mencionados no item 2, estão insertos às fls. 09/12 e são o resumo de todas as operações realizadas naquele ano calendário e foram devolvidos a autuante em 05 de Dezembro de 1995.

Consta às fls. 13 o Demonstrativo do Fluxo de Origem e aplicação de recursos, com data de 28/03/1996, com excesso de dispêndios de Cr\$ 143.978.715,69. Consta neste relatório como aplicação efetiva de 1992, o valor de Cr\$ 209.021.561,45 de "Lucros Distribuídos conforme Declaração", sem contudo representar confirmação da efetividade do trânsito pelo caixa da empresa.

A autuante não anexou o recebimento dos documentos requeridos, nem sua devolução, providência suprida pela recorrente, às fls. 68, onde comprovou a efetividade do atendimento do pedido da autuante em 07/12/1995. A restituição dos



Processo nº : 10735.000532/96-21
Acórdão nº : 108-07.301

documentos verificados ocorreu em 28/03/1996. O tempo despendido com a documentação do sujeito passivo na ação fiscal, faz supor uma análise acurada dos fatos. Note-se que os autos não anexaram as declarações de rendimento das pessoas físicas dos sócios, nem mencionou o destino deste lucro distribuído. E as declarações foram apresentadas, conforme fls 68, antes mencionada. Suponho que se houvesse crescimento patrimonial na pessoa física justificado com a distribuição ficta do lucro, a autuante mencionaria este fato, pois seria a confirmação da presunção legal. Como não o fez, é lícito supor que tal fato não existiu.

A apuração de insuficiências financeiras baseada apenas em demonstrativo de ingressos e desembolsos, é uma prova indiciária de omissão de receitas, quando os excessos de desembolso não são comprovados. Todavia, parcelas consideradas presumivelmente distribuídas, incluídas nesse fluxo, sem respaldo em prova de efetiva movimentação, provoca a necessidade de ajuste, visando preservar a natureza exclusivamente financeira dos levantamentos. Neste Colegiado já há convencimento firmado que o fluxo financeiro é um indício, mas não é bastante em si para suportar um lançamento.

Os indícios de veracidade nas razões apresentadas, a cronologia e a forma da autuação militam a favor da recorrente, e esses são os motivos que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

